



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.723067/2012-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.489 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 19 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** DECIO MIRANDA DE CARVALHO FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

**Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2010, ano-calendário de 2009, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 13.651,24, por falta de comprovação de pagamento, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar de R\$3.725,59 acrescido de juros e multa de ofício.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação de fls 02 e ss, juntando documentos para evidenciar as despesas. Alega, em síntese, que se trata de despesa própria e de sua esposa, dependente, Amanaci Boochi de Carvalho. Por fim, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pela Contribuinte comprovam a possibilidade de dedução dos gastos com despesas médicas próprias, no entanto não restaria comprovada a obrigatoriedade de pagamento de despesas médicas com filhos e esposa .

Em sede de Recurso Voluntário, junta o contribuinte todos os demais documentos necessários para comprovar sua despesa e esclarece que em relação às despesas médicas dos filhos , ele concorda com a glosa. No entanto, em relação às despesas com sua esposa, sua dependente, pede acolhimento da dedução tendo em vista que por um equívoco, não foi incluída como dependente na declaração do ano calendário em análise. Mas em todos os demais anos, está ela dentro da declaração como sua dependente. Sendo assim , solicita a dedução no valor de R\$10.393,38 relativa a despesas próprias e com sua dependente, bem como o valor de R\$849,38, relativo a co-participação dos mesmos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito - Glosa de despesas médicas**

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

**Lei 9.250/1995:**

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*(...)*

*§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”*

O Recorrente apresentou os todos os documentos necessários a comprovar as despesas médicas incorridas por ele e por sua esposa, dependente, relativos a plano de saúde CESP e co participação. Saliente-se que demonstrou atitude colaborativa com as demandas das autoridades fiscais desde sempre.

A decisão de primeira instancia sustentou que a Recorrente não comprovou as despesas médicas dos seus alimentandos, nos seguintes termos:

*“[...]*

*Em sua peça de defesa, o contribuinte alega tratar-se de despesas de dependente tributário e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.*

*No que tange aos gastos com Centro de Radiologia Odontologia e Home Care Saúde e Vida S/S Ltda, o contribuinte absteve-se de apresentar qualquer documento probatório, de maneira que a respectiva glosa deve ser mantida.*

*No tocante aos gastos com plano de saúde, o Extrato Anual de Utilização emitido pela Fundação CESP, à fl. 13 demonstra o pagamento de mensalidades no total de R\$16.449,52, sendo R\$ 5.196,69 referente ao plano de saúde do próprio contribuinte e o restante relativo a planos de Amanaci Bocchi de Carvalho, Thabata Bocchi de Carvalho e Allan Bocchi de Carvalho.*

*Ocorre que, segundo a legislação supramencionada, apenas são dedutíveis despesas médicas relativas ao interessado e a seus dependentes, e o requerente não informou dependentes na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010 (fl. 23).*

*Com relação à sua esposa, o notificado juntou aos autos a Certidão de Casamento à fl. 10. Porém, por meio da consulta aos sistemas internos, verificou-se que Amanaci Bocchi de Carvalho, CPF 132.289.798-06, apresentou declaração de ajuste no modelo simplificado (2010 - 08/29.370.832).*

*Mantém-se, portanto, a glosa correspondente.*

*Além disso, referido Extrato Anual de Utilização (fl. 13) atesta o pagamento de R\$ 1.718,93 relativo a co-participação, e identifica o valor de R\$ 849,38 como referente ao requerente e sua esposa e R\$ 869,55 como referente a Thabata Bocchi de Carvalho.*

*Esclarece ainda que: Os valores das co-participações referente as utilizações do grupo familiar da Assistência Médico-Hospitalar, Assistência Odontológica e do Plano Especial de Saúde PÉS-A são agrupados para cobrança respeitando-se o teto limitador e por este motivo não estão sendo lançados em separado para cada usuário.*

*Tal documento, entretanto, não é suficiente para comprovar a dedutibilidade da despesa paga, pois não discrimina o valor de co-participação relativo ao contribuinte.*

*Ressalte-se que, ainda que o valor cobrado seja limitado a um teto, é necessário conhecer o valor de co-participação devido por cada um dos beneficiários, de forma a viabilizar a confirmação de que a importância paga não é superior à co-participação relativa ao contribuinte, vez que os demais beneficiários não foram incluídos em sua DAA como dependentes tributários.*

*Por conseguinte, diante da impossibilidade de deduzir despesas de não dependentes, há que se manter o lançamento em sua integralidade.*

*[...]"*

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar as despesas posto que não foi formada a convicção livre da autoridade fiscal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através

das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na comprovação documental e fática trazida pelo contribuinte para evidenciar a existência das despesas médicas próprias e de sua dependente, sua esposa, Amanaci Boochi de Carvalho, entendo que deve ser dado provimento ao pedido do Contribuinte para reformar a decisão a quo e dar provimento ao Recurso para deduzir o valor de R\$10.393,38 relativa a despesas próprias e com sua dependente, bem como o valor de R\$849,38, relativo a co-participação dos mesmos.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar as despesas médicas acima mencionadas.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.